

# JUDICIÁRIO E DEMOCRACIA\*

Cezar Bueno de Lima

*Mestrando em Sociologia na Universidade Federal do Paraná.*

resumo

A função principal e a razão da independência do Poder Judiciário frente aos poderes Legislativo e Executivo, para os clássicos do contratualismo, era a aplicação da lei, pelos juízes, de modo neutro e imparcial, como forma de assegurar o equilíbrio e o controle recíproco do poder político do Estado. Com a intervenção crescente do poder estatal (após os anos 40 deste século) em todas as esferas da vida social, os princípios do liberalismo jurídico clássico foram jogados por terra, em razão da institucionalização, cada vez maior, dos conflitos de interesses sociais pelo Estado. Este processo levou, no plano do Poder Judiciário, em todos os países capitalistas avançados — e tende a levar também em países de democracia política recente, como o Brasil —, à politização crescente das decisões judiciais, colocando o problema da relação entre o alcance dos princípios do direito legal estatal existente e sua aplicação prática pelo Judiciário.

**Palavras-chave:** Estado; democracia; divisão de poderes; Judiciário.

## O PODER JUDICIÁRIO NA CONCEPÇÃO DOS PENSADORES CLÁSSICOS

O princípio da constituição das leis no Estado moderno adquiriu enorme importância nos escritos de Hobbes, autor que desde cedo esteve preocupado em assegurar o primado da sociedade civil, “cuja origem só pode dar-se por meio de um pacto social escrito”<sup>1</sup> à frente dos negócios do Estado. Assim nasce a concepção hobbesiana do Estado positivo de direito, em completa oposição ao estado de natureza, em que a liberdade irrestrita, o egoísmo e a vingança são considerados fatores que geram desconfiança e medo entre todos os indivíduos, e cujo resultado não é outro senão um estado de guerra permanente de todos contra todos. Nota-se que a preocupação central de Hobbes era criar um poder superior, capaz de conduzir e de submeter as vontades individuais. Nesse sentido, o Estado nasce como um instrumento de força, com o fim de garantir a paz e a segurança entre os indivíduos.

Na concepção absoluta e racionalista do Estado hobbesiano não haveria lugar para o surgimento de um Poder Judiciário independente e autônomo, uma vez que a preocupação primeira deste autor foi no sentido de dotar o Estado com um aparato jurídico que lhe assegurasse o exercício do uso monolítico da força, para cumprir a tarefa de defender

a vida dos súditos e afirmar os princípios da propriedade privada. A concepção de Estado, em Hobbes, adquire validade histórica e existência efetiva, onde triunfou o modelo e os princípios econômicos, políticos e culturais da sociedade ocidental capitalista moderna. Sua existência pressupõe duas condições, que continuam sendo essencialmente contemporâneas: o livre pacto de deliberação de vontades e um poder coercitivo capaz de impor pela força física e dar validade concreta ao pacto contratado. Essa concepção de Estado “não admite uma distinção entre o poder público e privado uma vez que o conceito de propriedade privada só pode existir sob a tutela estatal.” (HOBBS, 1983, p.106)

A importância do Poder Judiciário adquire maior relevância teórica nos escritos de Locke, um dos fundadores do liberalismo clássico. Se, como Hobbes, Locke vê a formulação do pacto social como a única forma de assegurar a paz e uma melhor convivência entre os membros da sociedade civil, defende, ao contrário daquele, o princípio da divisão dos poderes e, desde logo, passa a conferir ao Poder Legislativo a “prerrogativa de fixar, e tornar válidas as leis para o conjunto da sociedade.” (LOCKE, 1983, p.67) Ainda, conforme Locke, cabe ao Poder Judiciário a aplicação das leis, com o objetivo de estabelecer a paz e a segurança entre os súditos. A concepção teórica de Locke, que afirma os princípios do liberalismo clássico, confirmou a vitória da revolução burguesa européia no plano político, assegurando o princípio da divisão dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

O Poder Judiciário, por sua capacidade de controle, tanto na concepção de Locke quanto na de Montesquieu, adquire importância como meio de frear “a tendência irresistível dos detentores do poder em abusar do próprio poder”. (BOBBIO, 1985, p.137) No esquema da divisão dos poderes formulada pelos clássicos, caberia ao Judiciário a função de colocar em prática, de forma neutra e imparcial, as leis estabelecidas pelo Poder Legislativo, não sendo dado ao Poder Judiciário a prerrogativa de formulações de leis. “O estabelecimento e a fixação de leis sociais, constitui atributo exclusivo das assembleias legislativas.” (MONTESQUIEU, 1979, p.10)

A importância de Montesquieu para a análise em curso deve-se ao fato de ter colocado, pela primeira vez, e de forma sistemática, o princípio da divisão dos poderes — Executivo, Legislativo e Judiciário — como função do Estado, enquanto forma de controle recíproco do poder político. No esquema teórico por ele pensado, a fixação do Judiciário tem por efeito ser um contrapeso aos poderes Executivo e Legislativo. Assim, cabe ao Poder Judiciário, com a cooperação de outros corpos intermediários existentes na sociedade, o controle sobre os poderes Executivo e Legislativo. Ser independente é uma condição essencial para a existência do Poder Judiciário em relação aos demais poderes constitucionais. Montesquieu afirma que “o juiz não pode ser árbitro e legislador ao mesmo tempo”. Assim, “o princípio de fazer leis, de sua ordenação e execução pública e de julgamento dos conflitos, não pode estar sob o controle de um único poder.” (idem, p.137) A independência do Poder Judiciário frente ao Executivo e ao Legislativo constitui a única forma racional de defesa e preservação da vida e dos bens dos indivíduos, e de restrição à tendência aos abusos e atos arbitrários destes dois últimos em suas ações cotidianas.

Até os nossos dias, a história do pensamento político tem sido a tentativa de justificar o direito e a força, a lei e o poder, como fatores correlatos, que têm permeado a história do desenvolvimento das ações e lutas humanas. Uma luta entre grupos sociais pela aquisição e controle do poder de mando frente ao Estado. Desde Maquiavel, não há teoria política que não afirme ambas as coisas. Reservado o contexto histórico desses autores, Hobbes transformou, em nome da ordem e da segurança dos súditos, o poder soberano do Estado numa espécie de agente de negócios da sociedade. Locke, teórico do liberalismo, do direito e da lei, justifica a violação do pacto social definido no seio da sociedade civil burguesa ascendente se o monarca à frente do poder do Estado não observa o pacto. Já Montesquieu, ao reportar à questão da divisão dos poderes, procura associar seu conceito explicativo à existência de uma lógica de funcionamento interno e de condições de desenvolvimento específico, que caracterizam as várias formas de sociedade existentes. Afirma, por exemplo, que o problema do poder do Estado, de sua divisão interna, do direito e da mudança, só podem ser explicados e compreendidos levando-se em conta a cultura material e espiritual das sociedades em seu devir histórico. Compreende-se, assim, no campo religioso, a existência de uma “relação entre a forma de governo despótico e o maometismo, a monarquia e o catolicismo, a república e o protestantismo.” (NEUMANN, 1969, p.137)

Segundo Neumann, Montesquieu, ao referir-se aos princípios da divisão dos poderes, tinha a intenção de elaborar uma solução teórica diante de um problema concreto, qual seja, associar o princípio da divisão do poder aos três grupos de força que disputavam o poder do Estado na Inglaterra de seu tempo.

Desta forma, Montesquieu procurou vincular o Poder Executivo aos monarquistas, o Legislativo à Câmara dos Lordes e à dos Comuns e, por fim, dar ao Poder Judiciário a incumbência de representar toda a sociedade, na condição de um poder independente que pudesse controlar os demais poderes.

A preocupação que norteou a produção teórica dos clássicos do contratualismo e dos sociólogos e cientistas políticos que abordam a questão do poder político em nossos dias, foi e continua sendo firmar determinados princípios capazes de assegurar a estabilidade social. Em relação à disputa do poder político do Estado, tem-se afirmado como condição fundamental para a estabilidade social a necessidade de haver consenso democrático acerca de certos princípios capazes de assegurar as regras do jogo. Que princípios são estes? E em favor de que interesses tais princípios serão assegurados? Segundo Habermas, o equilíbrio de interesses conflitantes “só pode ser alcançado mediante a disponibilidade pela cooperação. Do respeito às regras do jogo (...) uma maneira de se chegar a resultados aceita por todos, ainda que de formas distintas.” (HABERMAS, 1995, p.50-51) Tais princípios só podem ser concebidos dentro de marcos constitucionais formalmente definidos, de tal modo que o movimento e a ação de qualquer uma das forças sociais devem ser precedidos pela existência de um acordo prévio. Este pressuposto torna-se imprescindível, no sentido de assegurar o livre movimento das forças sociais sem rupturas revolucionárias. Deste modo, toda vontade política racional requer uma forma legal. Cabe ao discurso público “fazer a mediação entre razão e vontade onde a decisão da maioria deve ter consentimento da minoria. A esta, não é necessário renunciar seus objetivos, mais sim, abster-se da aplicação prática de suas convicções até poder fundamentar melhor suas razões e obter o assentimento da maioria.” (HABERMAS, 1990, p.104) Este acordo prévio implica aceitar um movimento contínuo de concessões entre as forças sociais, levando-se em conta, ao mesmo tempo, um consenso acerca das atribuições dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, cujos princípios de independência e de autonomia, que regem e delimitam as funções destes poderes, tomados isoladamente, não têm outro objetivo senão o controle recíproco do próprio poder sócio-político e econômico, dentro e fora do Estado.

A partir de Montesquieu, os pressupostos constitucionalistas de divisão do poder político do Estado passaram a constituir o marco histórico visível da vitória do Estado capitalista moderno, configurado sob o fio condutor de um amplo processo de racionalização da vida, fenômeno que tende a incluir e absorver a mais íntima forma de comportamento e ação da existência privada. Um dos resultados desse amplo movimento ainda em curso é a emergência de um novo tipo de sociedade, que cada vez mais institui, no plano concreto de sua existência, o princípio

crescente e irreversível de instrumentalização da razão e do conhecimento enquanto técnica exclusiva voltada à produção industrial de massa. Seguindo a esteira desse amplo processo de transformação da vida surge a racionalização do direito, tendo em vista a importância crescente de institucionalização estatal da produção e de circulação das normas jurídicas, em decorrência das demandas e dos conflitos sociais que brotam incessantemente no seio da sociedade capitalista atual. O processo de institucionalização dos conflitos tem levado a uma intervenção crescente do Estado sobre todas as esferas da vida social, cujo preço é um forte aparato burocratizado. Um Estado que já não pode mais circunscrever-se ao serviço e interesse exclusivo dos detentores dos meios de produção. O fenômeno da democracia de massas, enquanto processo de legitimação do poder, tem levado a um processo de politização crescente sobre a origem e a distribuição do fundo público estatal. Tal processo, no plano das decisões jurídicas, tem levado o Poder Judiciário a uma intervenção crescente e contraditória, com o fim de resolver conflitos na vida social. Este fato acaba qualificando o Judiciário ora como uma instituição conservadora, ora progressista, conforme determinadas situações sociais em curso, onde há mudanças e inversão do poder político entre os grupos que disputam o controle do poder do Estado. Em quaisquer casos, o Poder Judiciário tende a afirmar-se na direção de um poder não *inocente*, diferente do imaginado pelos clássicos do contratualismo, adquirindo importância política cada vez maior. O Poder Judiciário, hoje, tende a ir muito além das leis fixadas institucionalmente, e constituir-se enquanto um ator político.

## CAPITALISMO, DIREITO E DEMOCRACIA

O problema da jurisdição, considerada como função privativa das atividades do Estado, nasceu enquanto fenômeno constitutivo de unidade política do Estado moderno. Este fato foi acompanhado, no plano do direito, por uma igualdade jurídica formal. A quebra do princípio de distinção de classe e de nascimento constituiu aspecto essencial à burguesia nascente. (HELLER, 1968, p.170) Tomando-se a análise de MARSHALL (1969) sobre o desenvolvimento do conceito de cidadania, pode-se afirmar, em relação ao direito, que o maior impacto e alcance deste surgiu em razão da luta e da ampliação da participação das classes operárias nas decisões políticas do Estado, a partir do início do século atual. A consolidação do capitalismo industrial moderno foi caracterizada por três momentos: conquista dos direitos civis, no século XVIII, condição que permitiu aos indivíduos a liberdade para se contratarem livremente; conquista dos direitos políticos, no século XIX, com o sufrágio universal; conquista dos direitos sociais, no século XX, em decorrência do surgimento dos sindicatos e de partidos políticos operários. Dentre as três etapas acima, que marcaram o nascimento e a consolidação do capitalismo, as conquistas sociais e a ampliação dos direitos dos trabalhadores foram uma espécie de coroamento do conceito de cidadania no século atual.

É sabido que a questão da divisão do poder no mundo capitalista ocidental moderno não pode excluir o poder de violência física do Estado, dado o caráter e o interesse contraditório das relações sociais que permeiam a sociedade atual. Não obstante, o Estado atual não pode extrair daí a vigência de sua legitimidade, visto que esta é caracterizada por uma dominação do tipo racional legal, a qual repousa na crença na legalidade por meio de submissão a estatutos estabelecidos e formalmente corretos. O que se observa no exercício efetivo das ações estatais é que “a distinção entre uma ordem pactuada e imposta é relativa (...) a disposição de uma ou várias pessoas de se submeter à imposição de uma ordem, pressupõe a crença na autoridade legítima àqueles que impõem certas ordens.” (WEBER, 1994, p.139)

Considero oportuno salientar que a compreensão do Poder Judiciário, na perspectiva de uma democracia recente,<sup>2</sup> como é o caso do Brasil, está subordinada ao entendimento dos princípios constitutivos do direito no Estado tal como definiu Weber. Nesta direção, é preciso dizer que a obtenção da ordem, num Estado que repousa sob princípios de uma dominação burocrática legal, provém, essencialmente, de duas maneiras: pela convenção e pelo direito. No primeiro caso, uma conduta discordante limita-se a sofrer uma reprovação geral e sensível. No segundo, a garantia externa repousa na coação física ou psíquica e exige um quadro específico de funcionários, a quem “cabe forçar a observação da ordem ou castigar sua violação (...) Por isso, na sociedade capitalista moderna o direito exige um quadro coativo.” (WEBER, op. cit., p.21)

Tendo em vista as observações acima, pode-se afirmar que o Poder Judiciário está vinculado a uma determinada forma de dominação mais geral, que requer, sempre, de acordo com determinados interesses em jogo, um tipo de relação pautada entre meios e fins. As bases racionais que sustentam esse tipo de dominação legal advém do direito, por pacto ou imposição, sob a forma de um estatuto racional subordinado a fins, valores ou ambos, e que exige pretensão de validade geral. O direito se constitui por um conjunto de normas abstratas e fixadas com determinadas intenções. “Exige o judiciário para a aplicação das regras nos casos particulares, e uma administração racional com o fim de cuidar dos interesses previstos pela ordem.” (idem, p.143)

A separação entre mando político e econômico constituiu, desde seu nascimento, a partir da revolução industrial inglesa e da revolução política francesa, um processo tenso em relação ao Estado. O mesmo processo conflituoso observa-se em relação à afirmação do direito racional moderno. O surgimento do direito enquanto conceito político, em oposição ao conceito natural de direito, deu-se com o conflito entre a Igreja e a burguesia, seguindo-se do conflito interno no interior da própria Igreja. (NEUMANN, op. cit., p.31-52) O nascimento do chamado direito nominalista tinha por objetivo salvaguardar os interesses temporais da burguesia. Não obstante, os defensores do direito natural produziram pelo menos duas consequências relevantes: a primeira refere-se à afirmação do direito natural, enquanto uma espécie de direito revolucionário, frente ao direito canônico, de caráter transcendental; em seguida, o direito natural, associando o princípio de preservação da vida

à necessidade da afirmação do conceito de direito à propriedade, ganhou ênfase no seio do discurso liberal e passou a constituir a base de inspiração e de justificação política do contrato social. Com a vitória da revolução burguesa e o triunfo das idéias liberais, ganharam proeminência, no campo do direito, critérios formalistas em referência à consecução dos princípios jurídicos.

Os teóricos legais formalistas passam a aceitar e defender como princípios de legitimidade no campo do direito somente formulações lógicas e nítidas, no sentido de não serem admitidas contradições. Rejeitam, portanto, todas as decisões, no plano do Poder Judiciário, que possam dar margem à subjetividade, por considerá-las arbitrárias. Acentuam que não pode haver diferença entre as normas formais e gerais do direito existente e as medidas judiciais no plano das decisões particulares. Ao tentar fixar a ferro e fogo o Poder Judiciário aos princípios formais das determinações do direito escrito, a burguesia revolucionária emergente visava a consolidação do seu poder econômico e político. A necessidade da calculabilidade, da confiança no sistema legal e administrativo, foi a causa central para que o poder político fosse restringido à burguesia no período inicial do capitalismo concorrencial; deste modo, o direito legislativo esteve, em grande medida, sob o controle privativo desta. A livre concorrência precisava da generalização da lei e do direito e, igualmente, da subordinação do Poder Judiciário ao império da lei. Nesse momento, a tarefa essencial do Estado consistia em afirmar uma espécie de legalidade que pudesse garantir a execução dos contratos, o que era indispensável para o sucesso empresarial, sucesso que dependeu, essencialmente, de um elevado grau de certeza de que as trocas e os contratos seriam respeitados. Do ponto de vista político, a democracia capitalista mais recente viu crescer o potencial de organização das massas, “que procuram submeter a atividade econômica à esfera de decisão política (...) contando para isso com motivos legais.” Por outro lado, os detentores do poder econômico “consideram intolerável este estado de coisas e aspiram conquistar diretamente o poder político e uni-lo ao poder econômico que já possuem.” (HELLER, op. cit., p.171)

O advento da burguesia é igualmente caracterizado por uma mobilização mais intensa da sociedade civil. Esta tende a reclamar, cada vez mais, uma forma de legitimação racional da atividade política. Passa a exigir — via opinião pública — uma vontade política racionalmente formulada, em oposição às flutuações da opinião pública do dia-a-dia. Deste modo, a opinião pública passa a exercer forte influência na esfera política, e tem por consequência “pressionar de forma crescente o poder de modo que este vê-se coagido, ao menos para a opinião pública que este manifesta, a preocupar-se com a juridicidade.” (idem, p.213)

A preocupação de Heller, como os demais autores aqui citados, é analisar e buscar uma forma de relação entre as fontes do direito e o problema da legitimidade do poder político. Este só pode ser considerado legítimo se for democrático, sem perder de vista que a legitimidade do poder repousa, também, na existência de uma legalidade jurídica. Assim, a forma e o conteúdo do direito pressupõem necessariamente o mundo das ordenações sociais, que ao

contrário das normas morais e religiosas, visam “um valor de efetividade no âmbito das relações humanas.” (idem, p.222) Em oposição ao normativismo jurídico de Kelsen, que faz o Estado moderno dissolver-se no direito,<sup>3</sup> Heller sustenta que o ato que dá positividade ao direito é uma unidade dialética entre o mundo real e a norma, o ser e o dever ser. Ou seja, não existe direito sem o poder do Estado. No mundo atual, cabe ao aparelho burocrático do Estado, que atua com precisão e calculabilidade, garantir a atualização das normas jurídicas por meio dos tribunais e das autoridades de execução.

Toda vontade se materializa numa dada relação de poder e pressupõe, além de um quadro administrativo estável, uma norma jurídica em condições de prever a conduta regular da sociedade. O aspecto técnico do direito se materializa sob a forma de uma determinação racional do conteúdo e da certeza de execução. Hoje em dia, diante da complexidade e dos interesses contraditórios que se avolumam no interior da sociedade capitalista, observa-se a existência “de uma lei de rendimento decrescente de poder de segurança jurídica em relação à formação do poder.” (HERMANN, op. cit., p.234)

A opinião comum dos autores que analisaram a relação entre Estado, democracia e direito, aqui discutidos, é que somente num Estado de direito com divisão de poderes pode haver uma conexão entre legalidade e legitimidade. Para garantir a certeza de sentido, assim como a execução das leis, há consenso entre os teóricos da democracia liberal de que é imprescindível a exigência e a existência efetiva de um poder que possa declarar e pôr em execução, em cada caso específico, o que deve ser direito. É o caso brasileiro, hoje, do conflito da terra. A questão da reforma agrária admite pelo menos duas soluções, tendo em vista que o direito prescreve e afirma tanto o direito à propriedade privada da terra quanto a subordinação desta a fins sociais. Neste caso, do ponto de vista formal o direito admite duplas interpretação e decisão no campo judicial: a reintegração de posse ao proprietário, independentemente da situação em que se encontra a fazenda; a negação deste direito, tendo em vista a dualidade existente no corpo da lei. Este problema, no campo estrito da lei, não admite uma solução definitiva. Esta tarefa está reservada às ideologias legitimadoras e socialmente válidas no interior de uma comunidade jurídica, as quais decidem “que tipo de autoridade chamar para declarar, aplicar e executar os preceitos jurídicos.” (idem, p.268) Daí, resulta que um Estado que se acha condicionado como tal pelo monopólio da coação legal não pode admitir, no interior da vida social, algo mais que o direito de resistência, de caráter ético e moral, uma vez que esta forma de resistência, por si só, não gera anarquia. É impossível que qualquer outra forma de direito à resistência adquira reconhecimento legal por parte do poder do Estado. Uma forma, qualquer que seja, de organização estatal, constitui antes uma unidade de dominação. Neste sentido, qualquer referência aos conceitos de democracia e de direito não pode excluir a presença e a exigência de um tipo de obediência que compreende uma escala que vai do consentimento espontâneo à coação física.

Trabalhando os conceitos de legalidade e de legitimidade, Heller afirmou, com precisão, que o poder do Estado nunca poderá ser reduzido à condição de um mero instrumento de legalidade técnica jurídica. O Estado, não sendo reduzido a simples condição de abstração formal e vaga, do tipo 'poder do povo' — ilusão já devidamente dissipada pelo marxismo, como o próprio Heller reconhece —, necessita procurar legitimidade, condição que gera poder. Para os defensores do Estado positivo de direito,<sup>4</sup> o modo de validade de uma norma nunca é determinado somente pela letra da lei, não obstante cumpra bem sua função quando se limita àquela situação geral para a qual foi prevista. Ao Poder Judiciário cabe colocar em prática, por meio de decisões concretas e específicas, os pressupostos gerais das leis formuladas pelos poderes institucionalmente aceitos e socialmente reconhecidos como tais.

Considero necessário retomar o conceito de cidadania e acrescer o conceito de *status*, analisados por Marshall, no sentido de vinculá-los, como faz o autor, a questões consideradas centrais, quais sejam, o capitalismo, a divisão de classes e a questão do direito. O conceito de cidadania não elimina a desigualdade de classes, não eliminando, portanto, o fundamento que rege as relações capitalistas no campo econômico. Pode-se mesmo afirmar que “a desigualdade entre as classes é necessária e proporcional”, uma vez que “oferece o incentivo ao esforço e à distribuição do poder.” (MARSHALL, 1969, p.77) No plano político-institucional, os fundamentos que continuam a balizar o contrato continuam sendo aqueles que implicam “um acordo entre homens livres e iguais em status embora não necessariamente em poder.” (idem, p.79) Ao incluir os conceitos de cidadania e de *status*, Marshall se propõe analisar o problema da diferença material entre as classes, associando essa diferença às conquistas de direitos que tendem a transcender imperativos estritos de interesse econômico. Assim, ao lado da existência de classes, cujo fundamento se pauta na desigualdade, surge o conceito de cidadania, que tende a assegurar, política e juridicamente, princípios de igualdade. Em referência à exclusão das classes trabalhadoras do acesso à Justiça, devido ao alto custo dos processos legais, particularmente aqueles relacionados ao direito civil, o autor propõe como solução o princípio estatal da justiça gratuita ou “a possibilidade de estabelecer o método do preço progressivo em referência as rendas desiguais.” Trata-se de uma forma ideal, uma vez que, agindo deste modo, “preserva-se o fundamento da motivação econômica com o fim de atingir objetivo semelhante.” (idem, p.92) Assim, pode-se chegar ao enriquecimento geral e à melhoria concreta da substância da vida humana, sem necessidade de levar à extinção da desigualdade material de classes enquanto base de funcionamento e de motivação do sistema capitalista. Para justificar a superioridade do conceito de *status* ao de igualdade de distribuição de renda, é suficiente afirmar que os direitos sociais existentes na sociedade atual implicam a subordinação de muitas atividades da vida cotidiana ao preceito de *status*. Tal é o caso, por exemplo, do contrato imobiliário. Formulado livremente entre proprietário e inquilino, o contrato de locação, não obstante, tem sido constantemente declarado total ou parcialmente nulo. Neste

sentido, o princípio do preço de mercado foi subordinado ao princípio de justiça social; é a livre barganha cedendo lugar à declaração de direitos sociais.

O desenvolvimento da sociedade capitalista transformou o *status* diferencial, vinculado à família e à corporação, características do período medieval, no princípio uniforme de *status* de cidadania. Cidadania exige, no plano do direito formal, igualdade entre todos os indivíduos em direitos e obrigações. No mundo atual, a validade efetiva deste preceito numa sociedade capitalista dividida em classes é medida pela quantidade efetiva daqueles que possuem igualdade formal e material. (idem, p.76)

Ao retirar dos indivíduos privados e assumir competência exclusiva na criação da fontes normativas, o Estado moderno, ao mesmo tempo que visa chamar para si o controle e a racionalização das leis, requer um grau de politização crescente da vida social como um todo, única condição real para que os interesses de classes e de grupos — e não de indivíduos concebidos em suas particularidades — possam influir e materializar suas vontades. Os grupos e classes passam a constituir os únicos sujeitos autênticos em condições de influenciar e de disputar o controle das decisões jurídicas, econômicas e outras, no interior do aparato estatal. O conjunto das normas jurídicas, que passa a caracterizar o exercício do poder do Estado na sociedade capitalista atual, ao contrário do que afirma BOBBIO (op. cit.), não visa somente a cooperação e o bem comum, entendidos como o fim e valores últimos. Ao fixar normas e estabelecer competências para o exercício do poder político, antes de certos fins, a distribuição do poder pauta-se por interesses bem definidos. A fixação legal das ações e dos limites do poder do Estado não desqualifica “o campo da política enquanto campo de forças, que afirma a permanência do conflito e rejeita a forma política que carregue em si estabilidade.” (LEFORT, 1980, p.37) A tendência cada vez maior de legalização jurídica do poder não significa necessariamente salvaguardar os interesses dos governados. Em referência específica à divisão horizontal do poder, a racionalização jurídica mediante a fixação de competências leva em conta, em grande medida, a possibilidade de melhor organização do sistema competitivo. Fixando-se os limites entre as várias funções do Estado, garante-se, ao mesmo tempo, maior racionalidade administrativa e aplicação do direito. Na verdade, a teoria do governo e das leis gerais nunca foi nem poderá ser inteiramente compreendida, quer no capitalismo concorrencial, quer no capitalismo oligopolizado atual. “A sociedade liberal não é racional e sua economia não é planejada.” (NEUMANN, op. cit., p.52) Aceitar a perspectiva de subordinar o poder do Estado, numa direção cada vez maior, aos parâmetros de uma legalidade jurídica, não implica afirmar que este poder, uma vez melhor controlado juridicamente, irá servir aos interesses dos governados. Ou seja, a exigência desta forma de controle do poder político não é sinônimo imediato do exercício da liberdade política. Se, por um lado, a forma de governabilidade atual tem exigido, de modo crescente, instituições disciplinadas segundo critérios de legalidade jurídica, o direito, por seu turno, não pode ser a isso reduzido. Neste ponto, está correta a afirmação de Bobbio, de que o

direito vai além de simples instrumento técnico de controle do poder. A qualidade efetiva do exercício do poder pressupõe o aprofundamento da extensão da legalidade, no sentido da recuperação de instâncias democráticas, como forma de alcançar a participação do maior número de pessoas. O direito liberal no Estado atual tem sido tão forte quanto exige a situação político-social e os interesses em jogo. Não existe uma teoria sociológica ou política do Estado que possa excluir de suas análises a existência da força e do direito como elementos que integram a vida cotidiana no âmbito das relações estatais. A importância de cada um destes elementos varia de acordo com determinadas situações históricas. A força não regulada pela lei — e aqui não cabe discutir o mérito e a ocasião em que esta foi utilizada — tem se constituído num elemento integrante dos grandes conflitos e embates políticos dentro e fora das circunscrições dos Estados nacionais.

## O BRASIL E A DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA

Segundo José Eduardo Faria, o período de transição democrática do país, nos anos 80, foi marcado por uma aguda crise organizacional do Estado, tanto em relação aos canais tradicionais de representação político-econômica quanto do poder jurídico vigente. (FARIA, s/d) Este último assistiu a uma demanda crescente de vários segmentos sociais, cujo resultado foi o estrangulamento da eficácia operacional dos mecanismos jurídicos existentes. Isso deve-se ao fato de os princípios da dogmática jurídica estatal brasileira estarem voltados para a resolução de conflitos interindividuais, em oposição à emergência dos novos direitos de caráter coletivo, capitaneados pelos movimentos sociais decorrentes da democratização. Com isso, produziu-se o descompasso entre a estrutura normativa legal existente e as lutas sociais, resultando na substituição da ordem jurídica formal abstrata em favor de acordos particulares e de alcance específico entre o Estado e os grupos sociais — os sindicatos e corporações profissionais, entre outros —, de acordo com a luta política concreta. Isso teve por consequência a quebra da organização rígida e hierárquica dos princípios atinentes ao conceito liberal de direito. O sistema jurídico oficial passou a conviver com normas jurídicas compostas por distintos interesses de grupos e classes.

As contradições socioeconômicas existentes no país fizeram com que os princípios da dogmática jurídica fossem forçados a tomar dimensões antes ignoradas pelo liberalismo político que as inspirou. As relações jurídicas pautadas por uma estrutura individualizante foram, na prática, permeadas por soluções meta-individuais.

Segundo Boaventura de Souza Santos, a crise do sistema jurídico legal capitalista, na sociedade moderna, não é um problema apenas do Brasil, e deve-se à incapacidade do Estado produzir leis que atendam as contradições sociais existentes e às demandas incessantes por novos direitos que se verifica na sociedade contemporânea. (SANTOS, 1996) Com isso, observa-se a afirmação, ao lado do direito oficial

do Estado, de uma pluralidade de formas jurídicas espontâneas, criadas pela própria sociedade. Diante desta realidade, é preciso aceitar um conceito mais amplo de direito, em oposição aos paradigmas tradicionais que se apegam aos princípios estritamente normativos e legais da ordem jurídica formal. Na verdade, o alcance e a capacidade de formalização do direito ficam aquém, comparado à explosão de lutas e das demandas sociais que têm se avolumado a partir dos anos 60, forçando o Estado a intervenções incessantes com a finalidade de legitimação de novos direitos.

Para o autor, as concepções monistas, fundamentadas no monopólio da produção e circulação do direito pelo Estado, têm sido forçadas, diante da prática das relações sociais cotidianas, a aceitar e conviver com o conceito de pluralismo jurídico. A existência de mecanismos informais de resolução de conflitos está intimamente ligada à falência do modelo jurídico liberal e à crise do Estado de Bem-Estar Social nos países capitalistas centrais.

Em oposição ao direito positivo estatal, o direito informal não está ligado aos parâmetros de racionalidade hipotética dedutiva da lei. O conceito de pluralismo jurídico não requer, para a resolução dos conflitos, alto grau de especialização em relação às demais atividades cotidianas da vida social. Do ponto de vista sociológico, pode-se afirmar que a forma dominante configurada pelo direito estatal convive, na prática, com uma multiplicidade de formas de juridicidade, as quais estão imbricadas e se articulam a todo momento com o monopólio da lei estatal, mas que, não obstante, permitem aos grupos sociais estabelecer mecanismos para a resolução de seus conflitos à margem do poder legal do Estado. A partir desta constatação pode-se afirmar, por exemplo, o declínio relativo das demandas oficiais da litigiosidade civil em vários países nos últimos anos. Tal fato, longe de refletir a redução real da conflitualidade no mundo civil, em decorrência de um maior equilíbrio na distribuição econômica entre os grupos e classes, está, em grande medida, vinculado ao desvio das formas de resolução dos conflitos às categorias jurídicas informais existentes na sociedade.

Um dos problemas centrais, que explica o desvio dos mecanismos de resolução dos conflitos para além do direito oficial do Estado, decorre da existência histórica de obstáculos relacionados ao acesso à Justiça. O primeiro destes obstáculos refere-se à ordem econômica. Diz respeito ao alto custo dos processos em litígio, cujo valor aumenta em proporção ao baixo custo do valor da demanda. A consequência desse fato é que a justiça civil torna-se mais onerosa para os pobres, uma vez que estes são, em geral, portadores de ações civis de escasso valor econômico. Acresce-se a isso a lentidão dos processos judiciais, problema que afeta particularmente as classes populares. Em relação a isso, tem-se observado, no transcorrer do desenvolvimento histórico da sociedade capitalista, o aumento considerável da lentidão da Justiça e o aumento médio da duração dos processos judiciais. No caso das demandas trabalhistas, este fato torna-se explícito. O segundo obstáculo provém da ordem social. A distância dos indivíduos em relação à administração da Justiça é tanto maior quanto mais baixo o grupo social a que pertencem. Tendem

igualmente a conhecer menos seus direitos e a não reconhecer os problemas que os afetam como sendo de natureza jurídica. O terceiro obstáculo de acesso efetivo à justiça estatal, no caso específico do Brasil, remonta às questões de natureza cultural, e deita raízes no modelo de formação originária do Estado. Um tipo de Estado, conforme Raymundo Faoro, caracterizado por uma forma de tradição patrimonialista de domínio político que atravessou o Estado e que predominou, pelo menos, até meados deste século. (FAORO, 1989)

Ao contrário dos países centrais, onde a constituição do Estado moderno fundamentou-se conforme princípios teóricos do liberalismo clássico, da separação entre o Estado e a sociedade civil mediada por uma ordem jurídica formal de alcance geral e abstrato, a formação do Estado no Brasil esteve, desde o início, associada a uma ética particularista de domínio, em oposição aos princípios de racionalidade legal típica da dominação burocrática. Com isso, a apropriação de cargos e o fundamento de legitimação do poder ocorreu, de forma predominante, com base na tradição e nos costumes domésticos. Não houve, em relação à separação dos poderes no país, a dicotomia entre as esferas da vida privada e da vida pública. No caso do Poder Judiciário, segundo JUNQUEIRA (1993), a Justiça passou a ser concebida, pelos juízes, na qualidade de extensão de suas propriedades particulares. A mercantilização e a personificação de direitos funcionaram acima das leis escritas e balizaram os parâmetros das decisões da Justiça no Brasil.

Nos países centrais, a sociologia do direito, depois dos anos 60, tem questionado o monopólio da produção e circulação do direito pelo Estado. A transferência de algumas das atividades estatais clássicas ao controle da sociedade civil, como foi o caso da privatização de prisões e a criação de agências alternativas de reclusão, tem sido justificada sob a ótica da necessidade de esvaziamento do Estado, uma vez que este, durante a fase da social-democracia, procurou regulamentar praticamente todas as esferas de atividade e ação da vida social. O contrário tem ocorrido no Brasil, visto que desde o início de sua formação o Estado foi marcado pela incapacidade de incorporação das demandas sociais existentes. A produção teórica da sociologia do direito no Brasil, sobretudo a partir dos anos 80, está vinculada ao surgimento dos novos direitos sociais em consequência da influência política dos segmentos sociais organizados, que surgiram nos poros do autoritarismo militar e que contribuíram decisivamente para a transição democrática do país. Este processo culminou com a Constituição de 1988, que afirmou reivindicações históricas no capítulo referente aos direitos individuais, coletivos e difusos. No âmbito específico da Justiça, a Carta constitucional elevou o Ministério Público à condição próxima a um quarto poder. Conferiu ao Poder Judiciário independência e autonomia em relação aos outros poderes constitucionais. (SADECK, 1997, p.20-29)

Nos anos 90, sob a influência do marxismo e da magistratura democrática italiana, surgiu no Brasil o movimento teórico do direito alternativo.<sup>5</sup> Este movimento propõe uma interpretação das leis vigentes conforme as demandas e os interesses das camadas populares. Em oposição aos preceitos da magistratura tradicional, os juízes

vinculados ao direito alternativo, no exercício de suas atividades judicantes, procuram dar ênfase ao caráter social da lei, assegurado no próprio texto legal. Suas formulações jurídicas são balizadas, essencialmente, conforme o artigo 5º da lei de introdução do Código Civil vigente, que manda o juiz aplicar a lei atendendo aos fins sociais e ao bem comum, assim como todas as categorias legais que admitem “conceitos jurídicos indeterminados deixados intencionalmente pelo legislador para o juiz aplicá-los aos casos concretos”, conforme determinadas situações “sociais, políticas, culturais etc.” (SOUZA, 1997, p.302) Os defensores do direito alternativo defendem, igualmente, a produção de argumentos por juízes, juristas e demais estudiosos da área, capazes de permitir avanços e vitórias das lutas populares em direção ao aprofundamento dos direitos sociais como forma de exercício efetivo da democracia. Repelem os movimentos que visam a criação de direitos plurais e autônomos em relação ao monopólio estatal da lei. Defendem a substituição da forma e do conteúdo do direito existente por outros, a serem construídos e reconhecidos por advogados, juízes e setores populares da sociedade civil organizada. Esta noção de direito não se confunde com os defensores da pulverização das normas jurídicas. Para os teóricos do direito alternativo, o conceito de pluralismo jurídico não deve ser usado enquanto método para compreensão de uma sociedade complexa, hierarquizada e fundamentada por relações sociais capitalistas. A exceção caberia, talvez, à análise das sociedades indígenas, cuja forma de planejamento é caracterizada por um tipo autóctone de organização e de controle social.

Assim, a idéia da existência do pluralismo jurídico, além de possuir uma validade contestável no interior da realidade social do mundo contemporâneo, do ponto de vista político não significa afirmar maior grau de democratização substantiva da vida social. Eliana Botelho Junqueira, em pesquisa realizada entre a população pobre do Recife, coloca que a maioria da população entrevistada defende o linchamento, a pena de morte e o espancamento de bandidos, o que mostra que a tendência repressiva varia em direção inversamente proporcional à renda. (JUNQUEIRA, op. cit., p.178) Infere-se, daí, que a juridicidade popular não é, necessariamente, mais democrática que a estatal. As classes populares não compartilham sempre o ideal coletivo que delas formulam muitos dos teóricos militantes. As ocupações urbanas e rurais não são acompanhadas pela contestação do direito à propriedade privada. Isto é suficiente para afirmar, em relação ao defensores do pluralismo do direito, que a concepção de direito que nasce e se afirma espontaneamente no cotidiano das relações domésticas das camadas populares ou do poder econômico privado pode adquirir conteúdo mais despótico comparado àquele que regula o monopólio da violência e da ordem jurídica estatal.

A configuração atual do Estado brasileiro tem sido caracterizada por uma brutal desigualdade de distribuição de renda, de acesso à educação, à Justiça. Creio que esta sociedade não é capaz de suportar a existência do pluralismo jurídico e o reconhecimento de uma multiplicidade de leis,

enquanto pressupostos válidos, no sentido de se aprofundar as conquistas democráticas. Pelo contrário, retirar o monopólio estatal sobre a criação, circulação e aplicação das leis tende, dadas as condições socioeconômicas atuais da sociedade brasileira, a fortalecer o poder privado de mando e de decisão das classes e grupos que detêm o poder nas esferas econômica, política e cultural. A tentativa de homogeneização e de reconhecimento dos direitos informais que brotam no seio da sociedade civil — principalmente entre as classes miseráveis da população —, concorrendo e até mesmo substituindo os fundamentos do direito oficial estatal, pode levar não ao desenvolvimento e ao aprofundamento da democracia na sociedade capitalista atual, mas ao seu refluxo. Se se considera necessário mudar os princípios que regem a ordem legal existente, por considerá-la incompatível com o aprofundamento das conquistas sociais nos planos sócio-político e econômico da sociedade atual, por certo não é o caso de se retirar o poder privativo de criação e de execução das leis pelo Estado em favor da pulverização de direitos privados, mas, sim, de disputar o poder político com vistas à criação de leis — conforme os interesses de classes —, e assegurar sua validade empírica ampliada para o conjunto da vida social ou, pelo menos, pretender validade geral formal e abstrata para o conjunto da vida social. Em qualquer caso, a validade das leis formais deve estar subordinada à capacidade empírica de sua aplicação, no sentido do alcance efetivo do maior número de pessoas. Para isso, é preciso primeiro buscar poder político no Parlamento. Isso implica, primeiro, a necessidade de adquirir o assentimento da sociedade civil organizada vinculada às camadas populares. Ademais, a criação de leis torna-se inútil se esta não tiver operacionalidade prática. Existem importantes conquistas formais asseguradas legalmente pelo direito vigente mas que, segundo os defensores do direito alternativo, não são colocadas em prática. Há, igualmente, casos onde o ordenamento jurídico dá margem à dupla interpretação da lei. É o caso específico da ocupação de terras, já citado, onde a lei prevê o direito de reintegração de posse ao proprietário da terra, admitindo, ao mesmo tempo, que o uso desta deve atender a fins sociais. Neste caso, a lei, na opinião de Amilton Bueno de Carvalho, admite dupla solução. Priorizando uma solução favorável ao caráter social da lei, Carvalho transcreve o conteúdo judicial da decisão de um desembargador a respeito: “o juiz não deve, nos litígios possessórios coletivos, conceder ou não pedidos de liminares: deve negociar, ir até o conflito, e no trato democrático buscar solução dialogal à pendência.” (CARVALHO, 1990, p.97) Para isso, é fundamental analisar a importância que adquire o Poder Judiciário no momento atual.

No mundo ocidental, no período que vai do século XIX à I Guerra Mundial, ocorreu a afirmação da teoria da divisão dos poderes e a predominância do Poder Legislativo sobre os demais. Em referência ao Judiciário, pode-se afirmar que prevaleceu, de fato, a neutralização, levando-se em conta que este poder, em sua esfera de ação, foi subordinado aos princípios estritos da legalidade. Coube ao Judiciário fazer a reconstituição de uma realidade normativa previamente concebida: este restringia-se a garantir o monopólio estatal da violência, quando era

solicitado. Sob as determinações do liberalismo clássico, predominou os litígios de natureza individual. Deste modo, a independência do Judiciário, até o início da II Guerra Mundial, se fazia mediante o apego estrito à lei.

Após o fim da II Guerra Mundial, assistiu-se ao fortalecimento do Poder Executivo e ao fim da coerência da unidade lógica do sistema jurídico. O surgimento do Estado de Bem-Estar Social trouxe consigo a proliferação dos direitos sociais, fato que teve por efeito aumentar a procura pelo Poder Judiciário, em decorrência da explosão da litigiosidade em todas as atividades da vida social. Tais acontecimentos deram maior visibilidade social e política aos tribunais. (SANTOS et al, 1996) O crescimento da responsabilidade estatal foi acompanhado de um processo crescente de judicialização de litígios de caráter coletivo, em áreas como habitação, saúde e educação, entre outras. Fatores como estes exigiram, de forma crescente, a politização das decisões no meio judicial, uma vez que estas passaram a afetar a vida e o destino de amplos setores da vida social.

No domínio penal tem-se observado, igualmente, a explosão da litigiosidade criminal. O aumento dos conflitos criminais constitui um processo crescente no interior da sociedade capitalista. Este fenômeno, somado à crise atual do capitalismo brasileiro, que tende a levar à insolvência do Estado e à diminuição dos gastos sociais, levou, no plano das decisões judiciais, à rotinização e ao produtivismo quantitativo, e à homogeneização das acusações e das sentenças, por meio da criação de perfis estereotipados de crimes com maior frequência na vida social. A padronização das decisões judiciais mediante a institucionalização de práticas informais tem por efeito quebrar a estrutura burocrática formalizada das leis, no âmbito do direito criminal. Seria necessário verificar, neste caso, as razões, o alcance e os tipos de conseqüências sociais implicadas, em decorrência do desvio das decisões judiciais em relação às normas formais que prescreve o direito criminal.

## CONCLUSÃO

O problema que surge, hoje, relativo ao estudo do Estado, do direito e da democracia, é que não vivemos mais numa sociedade liberal, do tipo capitalista concorrencial. O alcance efetivo das leis gerais poderia dar-se, por exemplo, mediante a existência da pequena propriedade ou por meio da socialização desta. Mesmo admitindo-se que a sociedade hoje repousa em relações contratuais que vão além da esfera econômica, o período atual do capitalismo monopolizado colocou em xeque os princípios atinentes ao liberalismo clássico e tende a movimentar-se independentemente da racionalidade formal do direito. Tal fato produz o enfraquecimento dos poderes e das funções decisórias do Estado, incluindo o Poder Judiciário enquanto órgão independente. Sem o estabelecimento de regras fixas, de alcance formal, geral e abstrato, o Poder Judiciário torna-se um poder fraco diante do Estado, tendendo a cair sob orientação ideológica e de interesse exclusivo de classe. Uma das condições para inverter este estado de coisas é afirmar o

conceito de separação e divisão dos poderes enquanto princípio que transcende os requisitos de interesses exclusivos de classes ou de mercados. Se for atribuído grande poder de interpretação das leis aos juízes, mediante a afirmação de princípios teóricos do direito livre, onde a regra geral de aplicação da lei é a consciência do próprio juiz, dadas as formas sócio-política e econômica que caracterizam as relações sociais do capitalismo contemporâneo, pode-se chegar facilmente à afirmação legal do direito discricionário, e com isso se instaurar novamente o estado de natureza teorizado por Hobbes.

Partindo-se da aceitação de que na sociedade atual a criação, distribuição e aplicação da lei deve ser atributo exclusivo do Estado, e admitindo-se que o Poder Judiciário não é, em suas demandas cotidianas, um poder inocente, que fecha os olhos no momento da aplicação das normas jurídicas, uma vez que é afetado e participa das contradições e conflitos de interesses que caracterizam a sociedade atual, caberia verificar os efeitos que causam as decisões do Poder Judiciário no conjunto da vida social, e associá-lo ao aprofundamento da democracia no âmbito do Estado brasileiro, hoje.

## NOTAS

\* Este artigo é uma adaptação da monografia apresentada no Curso de Especialização em Sociologia e Sociologia da Educação do Departamento de Ciências Sociais da Universidade Estadual de Londrina em março de 1998.

<sup>1</sup> Hobbes identifica o conceito de sociedade civil ao Estado: o Estado, ou sociedade civil, nasce por contraste com um estado primitivo da humanidade, em que o homem vivia sem outras leis senão as leis naturais. (BOBBIO et al, 1994, p.1206)

<sup>2</sup> O estudo do Poder Judiciário, aqui, será feito tomando-se o período posterior à promulgação da Constituição de 1988.

<sup>3</sup> “O Estado não é nada fora do ordenamento jurídico (...) o poder político não é mais do que poder que torna real um ordenamento normativo e faz deste (...) um ordenamento efetivo e não imaginário. Kelsen considera o poder em função do direito.” (BOBBIO et al, op. cit., p.351)

<sup>4</sup> “Estado em que a legitimidade do poder depende de sua legalidade (...) o poder se apresenta como derivado de um ordenamento normativo constituído e aceito e se exerce segundo normas preestabelecidas.” (BOBBIO et al, op. cit., p.350)

<sup>5</sup> Os teóricos do direito alternativo defendem “una visión del derecho no compartimentada: frente al saber tradicional que ve el derecho como una entidad independiente de la sociedad, se necesita un plantamiento jurídico que señale y postule los vínculos entre lo jurídico, los intereses económicos y las expectativas sociales; - incluir en la actividad del juez, no sólo los elementos de legalidad, sino los parámetros de las normas y los principios generales del derecho que en toda situación democrática deben primar sobre las meras subsunciones hechos-normas”. (FLORES et al, 1994)

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BOBBIO, Norberto et al. *Dicionário de política*. vol. 1. Brasília: UnB, 1994.
- BOBBIO, Norberto. *A teoria das formas de governo*. 4.ed. Brasília: UnB, 1985.
- CARVALHO, Amilton Bueno de. Magistratura e mudança social: visão de um juiz de primeira instância. *Ajuris*, n. 49, Porto Alegre, jul. 1990.
- FAORO, Raymundo. *Os donos do poder*. Formação do patronato político brasileiro. Porto Alegre: Globo, 1989.
- FARIA José Eduardo. *Ordem legal e mudança social*. mimeo, s/d.
- FLORES, Joaquim Herrera et al. Aproximación al derecho alternativo en Iberoamérica. *Ajuris*, n. 62, nov. 1994.
- HABERMAS, Jürgen. Um conceito normativo de espaço público. *Novos Estudos/CEBRAP*, n. 26, mar. 1990.
- \_\_\_\_\_. Três modelos normativos de democracia. *Lua Nova*, n. 36, mar. 1995.
- HELLER, Hermann. *Teoria do Estado*. São Paulo: Mestre Jou, 1968.
- HOBBES, T. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. 3.ed. São Paulo: Abril, 1983. (Col. Os Pensadores)
- JUNQUEIRA, Eliana Botelho. *A sociologia do direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1993.
- LEFORT, Claude. Sobre a lógica da força. In: QUIRINO, Célia & SOUZA, Maria Tereza S. de. (orgs.). *O pensamento político clássico*. São Paulo: T. A. Queiroz, 1980. p.27-47.
- LOCKE, John. *Carta acerca da tolerância: segundo tratado sobre o governo civil: ensaio acerca do entendimento humano*. São Paulo: Abril, 1983. (Col. Os Pensadores)
- MARSHAL, T. H. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1969. Cap. 3.
- MOSTESQUIEU, Charles. *Do espírito das leis*. 2.ed. São Paulo: Abril, 1979. (Col. Os Pensadores)
- NEUMANN, Franz. *Estado democrático e Estado autoritário*. Rio de Janeiro: Zahar, 1969. Cap. 2 e 4.
- SADECK, M. T. Os estudos sobre a Justiça no Brasil. *Revista Mediações - Especial*, p.20-29, 1997.
- SANTOS, Boaventura de Souza et al. Os tribunais nas sociedades contemporâneas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais/Anpocs*, n. 30, fev. 1996.
- SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 1996.
- SOUZA, Carlos A. M. de. Direito alternativo e equidade. *Ajuris*, p.302, 1997.
- WEBER, Max. *Economia e sociedade*. Brasília: UnB, 1994. Cap. 3.